

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTANA DO IPANEMA/AL**

Ação Civil Pública n. 6/2021 – 3º Ofício

IC 1.11.001.000186/2011-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatária, alicerçado nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 2º; 5º, inciso III, alínea e; 6º, inciso VII, alíneas c e d; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º; 3º; 5º, caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

em face da:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Procurador Seccional da União, com sede na Av. Moreira e Silva, 863, Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-500; e da

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, localizada na Rua Dep. José Lages, 555, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-330;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública com pedido de tutela de evidência, em desfavor da **UNIÃO** e da **FUNAI**, tem por objeto sanar a injustificada e reiterada mora na tramitação do processo administrativo de delimitação e identificação da Terra Indígena do Povo **Jeripankó**, o qual se **encontra pendente de conclusão há 28 (vinte e oito) anos (processo FUNAI n. 08620.001692/1993-46)**.

II – DO BREVE HISTÓRICO DO POVO JERIPANKÓ

No Relatório Técnico n. 4/2021-SPPEA/CRP/ANPA/ISF, narra-se a etnicidade do povo indígena **Jeripankó**:

2. Informações

2.1. Etnicidade Jeripankó: dados demográficos e territoriais

Jeripankó é um grupo indígena de origem Pankararu (Tacaratu/PE) e se localiza atualmente em aldeamentos na região do baixo Moxotó, sertão alagoano, município de Pariconha, **com cerca de mil pessoas distribuídas entre os povoados do Figueiredo, Tabuleiro, Serra do Engenho, Moxotó e a aldeia do Ouricuri** que, por sua vez, corresponde a parte da terra indígena tradicional demarcada de 215 hectares dos 1.110 ha já delimitados referentes aos 1.520 ha de território original correspondentes ao primeiro estudo (BRITO, 1993)

Inseridos num contexto de disputa, rivalidade, esbulho de suas terras, restando-lhes espaço extremamente exíguo para sua reprodução física e cultural, os Jeripankó são representantes desta parcela significativa das populações indígenas sobreviventes no Brasil, qual seja as que se situam especialmente na região do Nordeste brasileiro, aquelas que enfrentaram todos os gêneros de compulsões – culturais, socioeconômicas, ecológicas, bióticas etc. – e conseguiram sobreviver, estando seus descendentes atuais ocupando terras que se apresentavam como pobres em fontes de água potável e economicamente inviáveis desde a época de seu refúgio.

A história de seu reconhecimento étnico oficial e territorial informa os anos de 1982 a 1993 como momentos decisivos de organização, apoio e luta política. Em 1985, o antropólogo Clóvis Antunes, à época professor da Universidade Federal de Alagoas e assessor do governo do Estado de Alagoas para assuntos indígenas, informa à FUNAI, a existência de um grupo étnico, descendente dos índios Pankararu, situado em aldeamentos no antigo Município de Água Branca em Alagoas. Em 1986, a FUNAI tenta sem sucesso acordo com a prefeitura do referido Município para a cessão de terras. **Em 1987, a FUNAI, antes de criar um grupo técnico de estudos territoriais (GT) – que proporia delimitação de 1.520 hectares – adquire por “renúncia de domínio” uma gleba de 200 ha desmembrada de uma fazenda e a disponibiliza aos Jeripankó. Somados aos 15 ha adquiridos pelos próprios índios a proprietários da região no início do século XX, totalizam os únicos 215 hectares de posse Jeripankó até hoje** (ATLAS DAS TERRAS INDÍGENAS DO NORDESTE, 1993).

Depois disso, somente no ano de 1992 seria constituído outro grupo técnico da FUNAI. Ocorre que, no mesmo ano o Município de Pariconha, até aquele momento ligado jurisdicionalmente ao Município de Água Branca, implementa luta pela emancipação política. A conjuntura de forças políticas, detentoras de latifúndios no estado, possuidoras dos territórios indígenas e tradicionalmente contrárias aos índios, influenciam negativamente os trabalhos do GT constituído culminando na retirada da equipe técnica sem prazo para a retomada dos trabalhos. **De toda forma, o Relatório Final é entregue em junho de 1993 propondo uma redução de delimitação de área para 1.110 ha em relação aos 1.520 ha iniciais**, e afirmando que os índios teriam concordado com a redução em favor de uma rápida definição de demarcação, o que não ocorreu (FARIAS, 2011).

Em 1998, novo GT e nova paralisação por parte da FUNAI marcam a disputa pela terra no sertão alagoano. Após muita insistência e pressão dos índios, a FUNAI voltaria a constituir outro GT mas paralisando novamente os trabalhos no mesmo ano, desta feita alegando problemas administrativo-financeiros. Segundo relato dos Jeripankó, os recursos orçamentários

destinados aos trabalhos deste GT de 1998 foram manejados para o reestudo e delimitação da terra indígena Kariri-Xocó situada em Porto Real do Colégio/AL.

No ano de 2001, após a famosa ocupação da sede da FUNAI no dia 19 de abril pelos Jeripankó com apoio de seus aparentados Kalankó e Karuazú, entra em cena o Ministério Público Federal por intermédio do Procurador da República, Delson Lyra da Fonseca, que, a esta altura, já gozava de prestígio na matéria indígena no MPF e especial prestígio junto ao movimento indígena e indigenista na região devido à sua contundente atuação em defesa dos direitos e interesses indígenas. Sua atuação é decisiva e marcada pelo início de uma outra relação institucional entre populações indígenas e FUNAI no estado: é aberto um diálogo franco e em igualdade de condições entre índios e agentes do órgão indigenista (sem subterfúgios ou manipulações, ou ainda, sem a costumeira relação desigual de poder: órgão de governo/clientela); **são despachados ofícios à presidência da FUNAI exigindo explicações e celeridade na demarcação**; são requisitados documentos do órgão indigenista sobre os Jeripankó; são expostas as dificuldades administrativas, financeiras e políticas da FUNAI para a demarcação da terra indígena; é envolvida a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apoiar a demanda indígena nas ações demarcatórias; e devido esta atuação ministerial é constituído um novo e definitivo GT, coordenado pelo antropólogo Wallace de Deus Barbosa.

Contudo, o Relatório Final entregue em dezembro de 2003 ainda precisaria ser analisado pelo órgão indigenista e que não fora até o momento, para depois passar pelas várias etapas administrativas até a homologação da terra indígena, conforme determinação do Decreto nº 1.775/93 que disciplina administrativamente o assunto.

A diminuta área de que dispõem sob seu controle até o momento – ladeada por posseiros/fazendeiros –, os obriga a produzir insuficientemente sua lavoura básica de subsistência, na qual trabalham os membros da família nuclear – unidade produtora em que geralmente a mulher desempenha importante papel e na qual a criança também participa – que se constitui de roças de milho, feijão-de-corda, algumas frutas e mandioca da qual produzem a farinha – alimento básico e principal de sua dieta. Obviamente não há excedentes, embora façam uso de alguma produção como fonte mínima de renda (vendem, trocam ou praticam o escambo na feirinha de Pariconha) que possibilita a aquisição de alguns complementos alimentares (sal, açúcar, café, óleo etc.). Também criam domesticamente ovinos, caprinos, suínos e outros animais de pequeno porte, já que a caça outrora em abundância ocupa agora importância econômica residual, embora com grande importância simbólica na observância de dietas alimentares – muito utilizadas em tratamentos de doenças – em que pese a sua raridade ocasionada pelo esbulho das suas terras tradicionais, seguido de desmatamento generalizado em toda a região.

Podemos afirmar que a organização socioeconômica dos Jeripankó se assemelha em muito às das sociedades indígenas presentes no Nordeste brasileiro, especialmente as situadas no submédio e baixo São Francisco. E mesmo correndo o risco que toda generalização implica é válido dizer que tais aspectos presentes entre os Jeripankó não diferem de seus aparentados Pankararu da mesma maneira que se aproximam aos padrões da sociedade regional envolvente.

Mantêm estreitos vínculos com as cidades mais próximas por meio de seus serviços, mercados, feiras, festas e cerimônias, e estabelecem relações de compadrio e de casamentos com seus moradores. Seus hábitos alimentares e habitacionais são os mesmos adotados pela população rural da região. [...]

E assim, os Jeripankó vão sobrevivendo ao longo dos anos, alguns desistindo de viver em aldeia por encontrarem alternativas de sobrevivência nas cidades vizinhas ou mesmo fora do estado. Os que ficam resistem, amparados especialmente pela devoção a seus valores ritualísticos remanescentes que compõem um conjunto de manifestações religiosas e que, por sua vez, exprimem sua cosmovisão particular.

2.2. Etnohistória Jeripankó

Para falarmos da origem histórica Jeripankó é preciso remetermo-nos brevemente ao período colonial do grande Vale do São Francisco, ao mesmo tempo em que, de uma forma geral, apresentarmos o contexto vivido pelas populações indígenas à época, especialmente a família étnica Pankararu, da qual os Jeripankó fazem parte.

Os grupos indígenas que ocupavam as terras do Vale tiveram intensificados os contatos com os colonizadores nos primórdios do séc. XVII, quando se iniciou o ciclo do couro na economia colonial. Esta região “desprovida de obstáculos naturais de vegetação ou relevo e dotado do São Francisco, eficaz via de penetração e assentamento” (DANTAS; SAMPAIO e CARVALHO, 1998: 431) constituía-se potencialmente de áreas para expansão de fazendas de gado, e passava a ser penetrada às custas da expulsão, escravização e dizimação dos seus primeiros habitantes. [...]

Assim, a Lei de Terras de 1850 faz incorporar aos ‘Próprios Nacionais’ as terras dos índios, uma vez que já não mais viviam aldeados, mas confundidos com a massa da população, fazendo, desde então, com que as populações indígenas sobreviventes se mostrassem com o estigma de ‘misturada’, ‘mestiça’, ‘acabocada’, culminando na negação de sua existência.

Graças a esse terrível projeto de colonização para a região do Nordeste brasileiro, ainda hoje pouco se sabe sobre a origem de muitos dos grupos indígenas aqui situados. [...]

Barbalho (1988) lembra que no fim do século XVII, quando os jesuítas iniciam a instalação, no sertão de Rodelas, das missões de Sorobabé, Curumambá e Acará, a Casa da Torre ordenava ao seu sargento-mor e ao capitão da aldeia da Vargem que expulsassem de lá os jesuítas, o que acontece no mesmo ano da fundação dos aldeamentos. Confirmando os estudos, Estevão Pinto (1958) afirma que jesuítas, evitando atrito com a mais poderosa empresa colonial do sertão (Casa da Torre), fundam duas aldeias próximas a uma cachoeira que hoje é Paulo Afonso/BA e denominam-nas Caruru e Cural dos Bois. Supõe o autor que os Brancararu estivessem nessas aldeias para depois serem removidos para uma maloca chamada Cana Brava, onde hoje se localiza o município de Tacaratu/PE e se situam os Pankararu.

A maloca Cana Brava, por sua vez, como não poderia ser diferente, tornou-se um ajuntamento de grupos vindos de lugares diferentes, que incluíam, além dos Pankararu, os **Jeripankó** (Jiripancó ou Geritacó), os Umaus (Umãs) e os Vouves. Esses grupos habitaram a maloca até surgirem conflitos que os fizeram mudar para “[...] as encostas da Borborema por dois padres

oratorianos, dando, assim, origem ao nome Brejo dos Padres”, hoje principal aldeia Pankararu (PINTO, 1958:35).

Serafim Leite, em ‘História da Companhia de Jesus’ (1945), faz referência à aldeia Curral de Bois, mas não identifica os grupos indígenas aldeados ou o tronco linguístico ao qual pertenceriam. Estevão Pinto, em ‘Índigenas do Nordeste’ (1938), faz alusão a traços culturais dos Pankararé (ele os supunha Pankararu) e Hohenthal Jr., em ‘As Tribos do Médio e Baixo São Francisco’ (1960), registra informações mais recentes, em 1955, de constantes visitas intertribais na aldeia dos Pankararu, em Tacaratú/PE por grupos étnicos aparentados. Muito provavelmente referia-se aos que mais tarde se revelariam como os Kantaruré, localizados na Bahia, os **Jeripankó**, os Kalankó, os Karuazú, os Katokin e os Koiupanká, do sertão alagoano e da mesma região de dispersão.

Concorrem também para essa tese, trabalhos de Hildete Dória (1988) e José Augusto Laranjeira Sampaio e Sheila Brasileiro (1996). O primeiro, sobre os aldeamentos do médio e baixo São Francisco, afirma: As referências a este aldeamento [Santo Antônio da Glória, micro-região de Paulo Afonso/BA] são por demais esparsas, sabendo-se apenas que, no período que nos interessa, seus habitantes se achavam espalhados pelos arredores, tendo alguns deles se dirigido para a aldeia do Brejo dos Frades (hoje dos Padres) [T.I. Pankararu] [...] (DÓRIA, 1988:84).

O segundo, sobre a identificação do território tradicional Kantaruré, registra: Se tantos os dados Pankararé quanto os Pankararu confirmam a instalação dos seus atuais núcleos em um período próximo aos meados do século XIX, sabe-se que, já nas décadas finais daquele século, o segundo destes núcleos daria origem a outros dois: o dos atuais **Jiripankó** – em uma localidade do estado de Alagoas, cerca de quatro léguas a leste do Brejo dos Padres - e o dos Kantaruré, na Batida, novamente no lado baiano, e curiosamente em um local mais próximo à margem do São Francisco – menos de uma légua – e em um ponto intermediário entre as antigas aldeias de Curral de Bois e Caruru (localidades inundadas respectivamente pela represa de Moxotó, em 1972, e pela de Itaparica, em 1987). (SAMPAIO e BRASILEIRO, 1996:4).

[...]

É Carlos Estevão de Oliveira (1943) que faria a primeira menção aos **Jeripankó** enquanto grupo indígena diferenciado, junto a outros como os Macaru e os Quaça (Itaçá), quando se referia a grupos remanescentes que habitavam o Brejo dos Padres, junto aos Pankararú que, hoje, por sua vez, afirmam parentesco remoto com os Pankararé (localizados na margem oposta do São Francisco), dos quais teriam se separado em tempos anteriores aos aldeamentos (quem sabe, sua Metade?!). Confirmam manter estreitas relações com os Jeripankó e com os Kalancó, situados do lado alagoano da região, informam relações com as famílias de Serra Negra (atuais Kambiwá e Kapinawá) e mencionam ex-escravos negros reunidos em Brejo dos Padres em fins da década de 1870.

Segundo a tradição oral **Jiripankó**, que se coaduna, em grande parte, com as histórias orais dos Pankararu, suas origens referenciam-se ao aldeamento do Curral dos Bois. A aldeia de Brejo dos Padres, de onde saíram, chamava-se **Jeripankó** e, quando mencionam o nome da grande família indígena que lá viveu, dizem se chamar Pankararú-Jeripancó-Cancalancó-Entresserra-Canabrava ou, em alguns casos, Pancarú-Jeritacó-Cancalancó-Umã-Tatuxi de Fulô. Tais denominações, que variam um pouco de pessoa para outra,

corresponderiam às principais etnias que compuseram o grupo, quando de seu aldeamento forçado pelas missões.

[...]

Os **Jeripankó**, localizados hoje na aldeia do Ouricuri, no Município de Pariconha/AL, relatam que foram abandonando Brejo dos Padres na segunda metade do século XIX, quando um coronel chamado Cavalcanti perseguiu violentamente os Pankararu a fim de ocupar suas terras, logo após a extinção do aldeamento. Dizem que muitos não índios invadiram suas terras, apoiados pelo coronel Cavalcanti, destruindo os roçados com o gado e praticando diversos atos de violência contra o grupo. Vejamos esse relato Jeripankó: Isso aconteceu durante uma revolta muito violenta, que ocorreu em Pankararu na época de um Cavalcanti. Os índios corriam à procura de um lugar onde pudessem viver mais tranquilos. O índio José Carabina, que veio de Pankararu, ao chegar no lugar, onde é hoje a aldeia Jeripankó, pediu o apoio a um proprietário [...]. Depois que o Zé Carabina já estava aqui, ainda na época da revolta em Pernambuco, muitas pessoas vieram procurar os parentes aqui no Ouricuri, e Zé Carabina deu apoio pra eles. Vieram primeiro o Manuel Carabina, primo de meu avô, chefe de família, trazia até filho [...]. (Genésio Miranda da Silva, cacique Jeripankó, apud BRITO, 1993).

Em especial, o aldeamento de Brejo dos Padres, situado a menos de 50 km da aldeia Ouricuri dos **Jeripankó**, foi cenário de diversos fluxos de emigração/imigração de famílias ‘caboclas’ desde sua extinção oficial no final do séc. XIX. [...]

Os processos de violência e migração que marcam a trajetória dessas famílias, saídas do Brejo dos Padres à procura de tranquilidade e melhores condições de vida até se fixarem, em épocas distintas, no local onde estão hoje seus descendentes, sobreviveram apenas na memória das famílias **Jeripankó** – uma vez que não foram registradas pelas autoridades regionais por não terem interesse em fazê-lo – e em práticas culturais originárias dos índios de Brejo dos Padres, notadamente rituais de ordem religiosa.

[...]

É preciso situar que **Jeripankó** é uma identidade indígena, principalmente alóctone, pois conecta as famílias que a ela estão filiadas no aldeamento do Brejo e aos índios Pankararu. A memória da ocupação de terras por elas serve como matéria para se construir a territorialidade e a identidade Jeripankó, enquanto algo diferente de uma identidade Pankararú, já que os atributos que distinguem uma da outra são localmente construídos, seja na tensa relação com os regionais ou no cotidiano das famílias migradas.

Assim, **o etnônimo e o grupo social territorialmente identificado como Jeripankó é uma dentre outras possíveis cristalizações identitárias produzidas ao longo do processo de transfigurações pelo qual os índios do Nordeste têm passado.** A unidade Jeripankó não é nem o ponto de partida de transformações, sob as quais se possam recuperar formas ancestrais puras e autênticas, nem simplesmente o ponto de chegada, produto final e acabado de um processo único de construção social e invenção cultural. Na verdade, uma cristalização étnica de transformações históricas, ponto de convergência e de dispersão de outras construções sociais e invenções culturais. Essas dispersões que, por sua vez, têm produzido momentos seguintes de novas cristalizações e estão intimamente associadas à memória da violência que sofreram, levando-os a “bolar pelo mundo”,

parecem ser o fenômeno que explica a recente revelação de diversos grupos étnicos identificados à grande família Pankararu. Além dos **Jeripankó**, são eles os Pankararé e os Kantaruré na Bahia, os Kalankó e Karuazu em Alagoas e, mais recentemente, os Koiupanká e Katokim, todos na região de dispersão do sertão alagoano, baiano e pernambucano (ver FARIAS, 2011).

Podemos afirmar que o registro memorialístico de violências e fugas, fonte de diferentes narrativas de domínio comum, se constitui elemento essencial da identidade Jeripankó. São as histórias da expulsão da terra, seja pela posse direta, seja pela ocupação do gado, ou mesmo das invasões da aldeia, que constituem a reinvenção identitária dos Jeripankó. Parte do sentimento de pertencer a uma comunidade, que hoje é identificada como Jeripankó ou Pankararu, por exemplo, está no partilhamento da memória desses eventos. Não se trata de um conjunto de história ilustrativa de situações e sentimentos já ultrapassados, mas de narrativas de sentimentos e memória que ainda encontram eco na experiência presente e que, de alguma forma, têm a capacidade de explicar as atuais posições políticas, os estigmas, os rancores, motivando a própria mobilização social. Não são, por isso, propriamente história, mas memória, porque viva, aglutinadora de tradições e identificadora de uma população sob muitos aspectos heterogênea.

[...]

Tais trabalhos festivos e rituais são uma expressão que permite a reordenação de símbolos e produção de significados que produzem uma especificidade étnica. Se for através do empenho ritual e do reatamento do contato sobrenatural com os antepassados que os “segredos” definidores do grupo vêm à tona (etnônimo, limites físicos da aldeia, nomes de encantados etc.), é preciso ter em vista que essas ações reveladoras têm lugar apenas no contexto das reciprocidades políticas e rituais, o que reitera o fato de as etnogêneses serem fenômenos conectados às redes regionais de comunicação interétnica e delas retirarem a matéria cultural (os símbolos) das quais serão constituídos os novos grupos mediante a aplicação de significados tecidos nas experiências históricas de suas famílias. E, a rigor, são essas experiências diferenciadas, cuja memória é reproduzida no seio doméstico, que fazem com que os Jeripankó, os Kalankó, os Karuazú, os Katokim, os Koiupanká, e ainda os Pankararu e os Pankararé sejam diferentes e ao mesmo tempo compartilhem símbolos de identidade (o praiá, o ouricuril4, os encantados etc.). Porque, se os símbolos produzem a identidade, seus múltiplos significados promovem a distinção e a alteridade.

A dispersão do povo indígena **Jeripankó**, desagregação de famílias, migrações inesperadas, confinamento a espaços restritos, negação de identidade e de presença foram ocasionadas ou ao menos agravadas pela falta de conclusão do processo de demarcação territorial, cujo capítulo de omissões do poder público trataremos a seguir.

III – DO HISTÓRICO DA OMISSÃO ESTATAL NA DEMARCAÇÃO TERRITORIAL

O ofício nº 031/2001 do Administrador Regional da FUNAI (fls. 02) noticiou que, em abril de 2001, o povo indígena **Jeripankó** ocupou a sede da Administração Executiva Regional da Funai em Maceió, reivindicando o início do procedimento administrativo de demarcação de terras. Sendo informado, em reunião realizada na Funai, que o Órgão

já dispunha de profissionais necessários para a formação do Grupo Técnico, bem como dos recursos para a realização dos trabalhos.

O **relatório circunstancial da reivindicação** do povo indígena Jeripankó para reestudo e ampliação da terra indígena Ouricuri, situada no município de Pariconha, no sertão Alagoano (fls. 05/06) **apontou que, segundo informações trazidas pela comissão indígena, o processo administrativo de identificação e delimitação estava paralisado desde 1992**. No relatório consta que os Jeripankó vivem na região do baixo Moxotó (maior afluente do rio São Francisco no Estado de Alagoas), praticam agricultura básica de subsistência. Afirmou-se que não havia faccionalismo na aldeia, mas, à época, vivenciavam constantes tensões com o poder público local.

A portaria nº 379/2001, de 19 de abril, da FUNAI constituiu o grupo técnico para realizar estudos complementares de identificação e delimitação da Terra Indígena Jeripankó (fls. 11).

Foi juntado aos autos, às fls. 30/39, o Estudo Técnico-Antropológico (Nota Técnica nº 09/2003) do povo indígena Jeripankó.

O ofício nº 35/2003, de 22 de maio, da FUNAI (fls. 44/59), quanto a situação de demarcação e fundiária da terra indígena Jeripankó, trouxe aos autos: o quadro demonstrativo de ocupantes não índios, o quadro demonstrativo dos que não aceitaram a realização de vistoria, o memorial descritivo de delimitação, o mapa de delimitação e a planta de levantamento fundiário.

Em carta datada de 26 de agosto de 2003, o Pajé Jeripankó Elias Bernardo da Silva (fls. 61) relatou desmatamento em terra que estava em processo demarcatório.

A informação nº 1/2004, de 16 de setembro da FUNAI (fls. 68/70) apontou: *“Conclusão da identificação da TI Jeripankó: foram repassadas aos representantes indígenas informações quanto às condições dos documentos encaminhados pelo coordenador do GT, avaliado em duas versões como totalmente insuficiente para atender à legislação em vigor. Informamos também quanto aos impasses momentâneos colocados à DAF para continuidade dos trabalhos, bem como a superação dos mesmos. Finalmente, informamos quanto ao envio de ofício ao coordenador do GT, datado de 14/09/04, em que solicitamos definição de data para retorno a campo ou formalização do pedido de cancelamento de sua nomeação. Cópia do ofício está sendo repassada aos representantes indígenas, estando a DAF no aguardo da resposta do antropólogo para providenciar a retomada dos trabalhos”*.

O ofício nº 020/2005, de 21 de janeiro, da FUNAI (fl. 89) informou que estavam *“tomando as medidas necessárias para o retorno do coordenador do GT a campo, uma vez que a análise do relatório indicou lacunas na justificativa de limites e caracterização da terra indígena. Esse estudo complementar está previsto na programação de 2005 da CGID”*.

A portaria nº 837/2005, de 22 de julho, da FUNAI (fls. 110) designou o antropólogo Rodrigo Thurler Nacif para a realização de estudos complementares de identificação e

delimitação da Terra Indígena Jeripankó para a conclusão dos trabalhos iniciados pelo GT designado através da Portaria nº 379/2001 da FUNAI.

O memorando nº 90/2011, de 07 de fevereiro, da FUNAI (fls. 163) afirmou que “o antropólogo-coordenador do GT de identificação e delimitação da TI Jeripankó está realizando os últimos ajustes no relatório circunstanciado. Este relatório será analisado por técnicos desta Coordenação e, verificada sua adequação às exigências da legislação vigente, o resumo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Alagoas, seguindo-se as demais etapas previstas no Decreto 1775/96”.

O ofício nº 842/2014, de 12 de setembro, da FUNAI (fls. 197/198) declarou que, quanto aos Jeripankó, estavam realizando “estudos complementares de natureza etno-histórica, ambiental e fundiária”.

O ofício nº 111/2015, de 27 de fevereiro, da FUNAI (fls. 203) afirmou que “os estudos de identificação e delimitação da TI Jeripancó tiveram início em 2001 com a constituição de Grupo Técnico por meio da Portaria nº 379/PRES, de 19/04/2001. Os estudos foram complementados pelas Portarias nº 837/PRES, de 22/07/05, e nº 585/PRES, de 19/04/2011. Está prevista para o exercício corrente a análise do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Preliminar da Terra Indígena Jeripancó, que poderá apontar a necessidade de estudos complementares. Depois de verificada a adequação do RCID aos termos da Portaria 14/MJ/1996, o respectivo resumo, contendo mapa, memorial descritivo e lista de ocupantes não-índios, será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Alagoas, a fim de que se possa dar prosseguimento ao processo demarcatório, em conformidade com o Decreto Presencial nº 1775/1996”.

O ofício nº 908/2015, de 04 de setembro, da FUNAI (fls. 214) informou que “no presente momento, o relatório circunstanciado de identificação e delimitação encontra-se em análise no âmbito da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação desta Diretoria, que verificará a adequação do RCID aos termos da Portaria 14/MJ/1996, com vistas a dar prosseguimento ao processo demarcatório, em conformidade com o Decreto Presidencial nº 1775/1996”.

O ofício nº 1191/2015, de 10 de outubro, da FUNAI (fls. 220) relatou não haver atualizações a acrescentar quanto ao objeto.

O ofício nº 903/2017, de 20 de setembro, da FUNAI (fls. 227/228) encaminhou as cópias, em formato digital, dos PROCESSOS/FUNAI/BSB nº 08620.001.1692/1993-46 e 08620.079485/2015-94, que tratam dos Estudos de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Jeripankó, no estado de Alagoas.

O ofício de Nº 66/2020, de 3 de fevereiro, da FUNAI (documento 22.1, pág. 10), esclareceu que o antropólogo-coordenador do GT de identificação e delimitação encaminhou para a Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID) desta Diretoria uma nova versão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), a qual aguarda análise. Além disso, destacou que “será necessário para a

continuidade do processo em tela a realização da referida apreciação técnica. Após isso, será então possível indicar se o material já produzido é suficiente para finalizar o RCID ou se será necessário nova etapa complementar de estudos de campo, bem como buscar pactuar junto ao GT a previsão e cronograma para conclusão dos estudos”.

Ainda, ressaltou que “a CGID responde atualmente por um expressivo conjunto de decisões judiciais que compelem esta Fundação seja a dar início, seja a concluir procedimentos de identificação e delimitação de terras indígenas, sob pena de multa e outras responsabilizações. Dos 119 estudos atualmente em curso, 43 precisam ser concluídos por força de decisões judiciais. Outros 23 estudos devem ser iniciados para atender a sentenças. Tramitam ainda na justiça mais 25 ações civis públicas pendentes de julgamento”.

Frisou que “essa demanda vem somar-se a um universo de outros 118 processos de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas e de constituição de reservas indígenas”, que “esse universo de trabalho é acompanhado por apenas 16 servidores” e que “desde o ano de 2012, esta Fundação não dispõe de mecanismo de contratação de profissionais externos para compor e coordenar GTs, sendo necessário contar com colaboradores voluntários em regime de recebimento de apenas diárias, que não podem se dedicar com exclusividade aos trabalhos, o que impacta diretamente os prazos de conclusão dos mesmos”.

Por fim, destacou que “reconhecendo a importância de uma resposta institucional a esse processo que já vem se delongando há anos, informamos que esta Diretoria está avaliando a inclusão de realização de apreciação técnica do RCID neste ano de 2020, para posterior estabelecimento de tratativa com o GT.”.

O ofício n. 1352/2020, de 23 de outubro, da FUNAI (documento 36, pág. 1/2), informou que o referido RCID encontrava-se sendo apreciado por parte da CGID/DPT e que deveria ser finalizada sua apreciação ainda naquele ano.

O ofício 1375/2020, de 10 de novembro, da FUNAI (documento 38, pág. 1/2), asseverou que o RCID foi objeto de apreciação técnica, tendo sido enviado ao antropólogo-coordenador do Grupo Técnico para as devidas adequações da peça técnica. No entanto, por ser considerada peça técnica preparatória (art. 7º, §3º, da Lei n. 12.527/2011), frisou que somente poderia ser disponibilizada caso venha a ser aprovada pelo presidente da fundação.

Destas narrativas, é forçoso reconhecer que, **desde o ano de 1987**, o processo demarcatório da Terra Indígenas do Povo **Jeripankó**, apesar das reiteradas e insistentes provocações, teve pouquíssimos avanços, circunstância reveladora do total descaso das partes requeridas com o Povo Indígena **Jeripankó**, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade territorial, ambiental e social.

Assim, **já tendo se passado mais de 28 anos**, após inúmeras tentativas extrajudiciais de fazer cessar as inúmeras violações de direitos dos integrantes do Povo Indígena **Jeripankó**, fornecendo-lhes o serviço público temporâneo e adequado, conforme

garantido pela própria Constituição Federal, busca, o Ministério Público Federal, a tutela jurisdicional.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO ESTATAL NA DEMARCAÇÃO TERRITORIAL

Em meio a tantos ofícios enviados e respostas repetidas, vagas e potestativas, a mora administrativa resultante da inércia da FUNAI e da UNIÃO para proceder aos trabalhos de demarcação das terras da etnia **Jeripankó** causa prejuízos irreversíveis, tendo em vista a situação em que se encontram os indígenas, com risco, inclusive, de sua degradação como grupo étnico e sem acesso às políticas públicas.

É forçoso ressaltar a situação de maior vulnerabilidade deste povo, inclusive perante outros grupos indígenas já “consolidados”, pois estão, em sua maioria, dispersos e desterritorializados, em situação de marginalização sociocultural historicamente consolidada por meio do estigma de “aculturação”, ignorando que a ocupação do território é imemorial e fora interrompida de forma involuntária, tendo a etnia experimentado violências diversas no momento da expropriação, conforme já consignado no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021– SPPEA/CRP/ANPA/ISF.

Não é demasiado acentuar que o pleito demarcatório da comunidade indígena **Jeripankó** encontra-se ainda em fase de **identificação e delimitação** junto à FUNAI, isto é, não houve nenhum andamento procedimental e/ou não há atividade administrativa **desde 1987**. O que existe, de concreto, e informado nos autos pela requerida FUNAI, é um relatório de estudo, o qual sequer foi remetido ao MPF, sob a alegação de que é uma peça técnica preparatória (art. 7º, §3º, da Lei n. 12.527/2011), somente podendo ser disponibilizada caso venha a ser aprovada pelo presidente da fundação.

Restam, portanto, demonstrados os impactos negativos da omissão/mora estatal no cumprimento de seu mister constitucional.

V – DO DIREITO AO RECONHECIMENTO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A Constituição da República de 1988 conferiu hierarquia constitucional ao direito dos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional, concedendo-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes, nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais

necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Observa-se que o traço da originalidade do direito dos índios às terras tradicionais foi reafirmado pela Constituição de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória, e não constitutiva, da demarcação territorial.

Esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios”¹.

1 - Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. Carlos Britto, 19/03/2009

Portanto, a demarcação territorial tem por objetivo garantir a segurança jurídica em favor da convivência entre “propriedades”, o que não significa a constituição do território a partir do ato demarcatório, mas sim estabilização dos direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo, afastando inseguranças nefastas ao exercício deste direito.

Neste cenário, o papel da **UNIÃO** e da **FUNAI** consubstancia-se, à luz dos dispositivos constitucionais, em defender a territorialidade indígena, em favor dos anseios dos povos indígenas e contra terceiros, inclusive antes da demarcação. No caso da autarquia, trata-se de seu papel institucional, à luz da leitura constitucional do art. 1º, I, b, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Assim, a **UNIÃO** e **FUNAI** descumprem de forma reiterada o dever de proteção e delimitação das terras tradicionais, mantendo o Povo Indígena **JERIPANKÓ** sem uma definição quanto ao seu território, violando o direito à propriedade coletiva, com consequências irreparáveis às formas de vida tradicional.

Além de não concluir o processo de demarcação, ao longo dos últimos anos, a **UNIÃO** e **FUNAI** vem adotando atos, administrativos e normativos, que agravam a situação, seja pela transferência da demarcação das terras indígenas entre ministérios, seja pela recente Instrução Normativa n.º 09/2020 da FUNAI, que permite a grilagem de terras indígenas ao incluir no Sistema de Gestão Fundiária apenas terras indígenas homologadas por decreto presidencial.

No âmbito normativo internacional, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto n. 5.051/2004, determinou, em seu artigo 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

No mesmo sentido, que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica das terras e territórios tradicionais dos povos indígenas (artigo 26).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, cuja jurisdição o Brasil encontra-se vinculado desde dezembro de 1998, possui a seguinte jurisprudência² consolidada acerca da propriedade comunitária das terras indígenas:

- 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras têm efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das

2 - Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Sentençaº. 346, 2018)

terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.

No caso em comento, tem-se violação à jurisprudência internacional quanto ao descumprimento ao dever de delimitação e demarcação das terras do povo **JERIPANKÓ**, que de forma involuntária perderam posse de suas terras, e há anos lutam pelo retorno ao seu território tradicional.

Assim, conforme reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e pelo sistema jurídico internacional de proteção de direitos humanos, os indígenas têm o direito de obter a demarcação de seu território, como forma de garantir o uso e gozo permanente desta terra.

In casu, ficou demonstrado que a omissão das requeridas viola frontalmente o direito à terra do povo indígena **JERIPANKÓ**.

VI – DA MORA DO ESTADO BRASILEIRO NA DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA JERIPANKÓ

A Constituição da República, como se sabe, elegeu a duração razoável do processo como direito fundamental:

Art. 5. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, especificamente no contexto de proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, quando prioriza a demarcação, o legislador constituinte fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que a **UNIÃO** concluísse os trabalhos (art. 67 do ADCT).

Ao mesmo tempo em que as normas constitucionais garantem o direito à duração razoável do processo e impõem ao Estado o dever de demarcar de modo célere as Terras Indígenas, o Decreto n. 1.775/96 traz o devido processo de demarcação, vinculado à avaliação técnica e seus respectivos prazos.

Note-se, com isso, que o processo administrativo de demarcação dos territórios tradicionais **objeto desta demanda encontra-se na fase 1 desde 1987**, conforme quadro abaixo:

FASE	MOMENTO
1. Estudos de Identificação	Elaboração de relatório
2. Avaliação do relatório pela FUNAI	Publicação em 15 dias
3. Contraditório	Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI]
4. Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça	Até 60 dias após o encerramento do prazo previsto no item anterior
5. Decisão do Ministério da Justiça	Até 30 dias após o recebimento do procedimento.
	Possibilidade de edição de portaria declaratória dos limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.
6. <u>homologação</u> mediante decreto da Presidência da República	
7. Registro	Até 30 dias após a homologação

A propósito, cumpre observar que os prazos constantes do processo administrativo de demarcação (Lei n. 6.001/73 e Decreto n. 1.775/96) são especiais em relação àqueles previstos na Lei n. 9.784/99, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RMS n. 26212/DF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 3.5.2011.

Nesse jaez, **a conduta omissiva das requeridas mostra-se flagrantemente inconstitucional**, ferindo, nesse aspecto, o disposto no art. 37, caput, da CF/88, não apenas no que diz respeito ao princípio correlato da legalidade, mas também aos princípios da moralidade e da eficiência, **pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado (mais de 28 anos) estampa a verdadeira inoperância estatal**.

Da mesma forma, a violação ao princípio da finalidade também é evidente.

É sabido que o fim colimado pelo referido procedimento administrativo é exatamente a demarcação da Terra Indígena, dever da **UNIÃO** estabelecido no caput do art. 231 da CF/88, que, por sua vez, visa justamente a oportunizar à comunidade beneficiária vida digna conforme os costumes e as tradições da etnia em questão.

Assim, a mora estatal, nessas circunstâncias, conflita diretamente com a finalidade estabelecida pelo legislador constituinte originário, notadamente quando estabeleceu prazo quinquenal para a ultimação das demarcações, nos termos do acima referido artigo 67 do ADCT, prazo este há muito ultrapassado e sem previsão de conclusão.

Note-se, aliás, que **a mora é tamanha a ponto de permitir afirmar que a FUNAI e a UNIÃO não estão apenas atrasando, mas, sim, inviabilizando por completo o exercício de direitos constitucionais pelo povo JERIPANKÓ.**

Na espécie, afigura-se absolutamente irrazoável a mora/omissão das requeridas, **uma vez que passados 28 (vinte e oito) anos desde o início do processo demarcatório,** o órgão indigenista pouco caminhou no sentido de efetivamente demarcar o território tradicional do Povo JERIPANKÓ, argumentando ausência de recursos financeiros e pessoal.

Ademais, quanto ao princípio da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a jurisprudência brasileira, também entende ser aplicável aos processos administrativos de demarcação de terras indígenas, consoante consignado no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.

A Corte internacional fixou quatro critérios para aferir a razoabilidade do decurso de um processo (Sentença nº. 346, 2018, parágrafo 135):

- a) a complexidade do assunto;
- b) atividade processual do interessado;
- c) a conduta das autoridades estatais;
- d) o dano provocado na situação jurídica da/s pessoa/s envolvida/s no processo.

No caso presente, vê-se que o procedimento de demarcação **encontra-se há mais de 28 anos na etapa de identificação de delimitação territorial,** sendo certo que, embora não se desmereça o teor do estudo realizado, **não há, no caso do Povo JERIPANKÓ, peculiaridades que tornem o caso mais complexo que os demais a justificar 28 (vinte e oito) anos de atraso na conclusão do processo (item “a”).**

O critério “b” (atividade processual do interessado), segundo a Corte IDH, não exige que o povo indígena intervenha no processo administrativo, mas dá ao Estado a possibilidade de demonstrar que a demora no processo seja imputável aos integrantes do povo indígena (parágrafo 143). Não há nenhum indicativo fático de que o povo indígena JERIPANKÓ tenha contribuído com a mora no processo administrativo de demarcação.

Outro parâmetro aplicado pela Corte (item “c”) é a conduta das autoridades estatais, que afere os atos praticados pelas autoridades estatais (no caso, as requeridas) para dar impulso ao processo administrativo (Parágrafos 145 a 147). Este critério visa a evitar que a administração seja responsabilizada nos casos em que tenha atuado judiciosamente e o processo não tenha caminhado em razão atos fortuitos ou força maior. No vertente caso, a demora/omissão no processo de demarcação é direta e tão somente imputável às autoridades estatais, *in casu* à FUNAI e à União.

O último critério (item “d”) é uma relativização à dimensão estritamente temporal. Em vez de se aferir apenas quantitativamente o decurso temporal – no caso, **mais de 28 (vinte e oito) anos** -, são inseridos elementos qualitativos quanto ao “dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo”. Em outras palavras, de que maneira o decurso temporal tem afetado os direitos das partes envolvidas:

“para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o dano provocado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa nele envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, caso o tempo influa de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência, a fim de que o caso se resolva em tempo breve” (Parágrafo 148).

Pois bem, conforme exaustivamente narrado nesta inicial, são muitas as violações de direito ocasionadas/agravadas pela omissão/mora estatal: insegurança jurídica a todas as partes envolvidas, desarticulação de dispersão geográfica da etnia, dentre o mais.

Nesse último ponto, importante destacar **precedente do E. TRF-5** que reconheceu que **a mora na demarcação faz com que sejam reduzidas paulatinamente as terras dos indígenas**, através do confinamento das áreas de uso de recursos naturais, invasões de terceiros e ruptura de laços identitários.

No mesmo citado precedente, o **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** reconheceu o esgotamento do lapso temporal previsto no art. 67 do ADCT da CF/88, tendo assinalado prazo em desfavor da UNIÃO e da FUNAI para conclusão da demarcação, inclusive com aplicação de multa diária, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ESGOTAMENTO DO LAPSO DE TEMPO PREVISTO NO ART. 67 DO ADCT DA CF/88. PRAZO ASSINADO EM FAVOR DA DEMARCAÇÃO E DOS INTERESSES DOS INDÍGENAS. MORA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DA DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.** DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES DA FUNAI E DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA) PROVIDA EM PARTE.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, pois se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável (MS 24.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

2. O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3. “A norma constitucional (art. 67 do ADCT) visa, pela fixação de prazo, a impulsionar o cumprimento pela União do dever constitucionalmente imposto de delimitar e proteger as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, as quais são "inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (art. 231). Não tem o decurso do prazo, assim, evidentemente, o efeito de desincumbir a União desse encargo, uma vez que o prazo foi fixado em benefício da demarcação e dos interesses dos indígenas, e não contra eles. (STJ. EDcl no Mandado de Segurança nº 10.269 - DF (2004/0181942-1), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.11.2005).

4. É bem verdade que a demarcação de terras indígenas, que é constituída de diversas fases (definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto nº 1.775/96), é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

5. Entretanto, se é certo que não há prazo fatal para a União, através da FUNAI (autarquia fundacional federal), concluir o processo demarcatório, até porque o prazo especificado no art. 67 do ADCT (da Constituição Federal de 1988) foi fixado em benefício da demarcação e dos interesses dos indígenas (e não contra eles), não menos verdade **é que o próprio STF já entendeu que o prazo para demarcação das terras dos índios tem que ser razoável, não podendo perdurar ad eternum, até porque a demarcação da terra é essencial para a sobrevivência física e cultural dos índios, sendo, pois, dever da União assegurar o exercício desse direito no prazo mais curto possível (até mesmo para que, paulatinamente, não sejam reduzidas as dimensões das terras dos índios –pelos conflitos fundiários ou por invasões de posseiros –, nem tampouco sejam desfigurados os vestígios de ocupação imemorial)**, máxime quando, segundo o item 3, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho –OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27.06.89 e incorporada ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20.06.02, e Decreto nº 5051, de 19.04.04, “Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”.

6. Não se pode eliminar a possibilidade do Poder Judiciário de, num caso concreto, em constatando que a autoridade administrativa descumpra o dever imposto pelo legislador constituinte, e em havendo mora injustificável, determinar certo prazo, com razoabilidade, para que a Administração cumpra com

seu dever, tudo com vistas a atender os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (art. 5º, LXXVIII, e artigo 37, caput, da CF/88), sendo inclusive “cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (art. 461 e 461-A do CPC)”(STJ, REsp 267358-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.05.13, DJe 22.05.13).

7. Hipótese em que o magistrado de piso, em reconhecendo a mora da União e da FUNAI, ao não concluir o procedimento de demarcação das terras indígenas Truká, no município de Cabrobó/PE, mesmo já tendo decorrido mais de 10 (dez) anos, condenou as rés citadas para que, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da sentença (25.02.2013), adotem as medidas necessárias a fim de concluir o processo de demarcação, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo de responsabilização do gestor.

8. Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Ao contrário, o sistema jurídico pátrio admite a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de “danos morais coletivos”.

9. É praticamente pacífico o entendimento de que, em se tratando de dano moral coletivo, é prescindível a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. Essa exigência é inaplicável aos interesses difusos e coletivos, pois a coletividade, os grupos sociais e a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.

10. Entretanto, a jurisprudência, ainda hoje, também é praticamente uníssona no sentido de que a simples presunção não pode sustentar a condenação em dano moral coletivo, pois é preciso haver a comprovação do efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral (REsp 821.891).

11. O dano moral coletivo não pode ser presumido, isso significando dizer que, em não havendo nos autos elementos para comprová-lo, o pleito respectivo deve ser indeferido. Meras alegações genéricas de sofrimentos e angústias sofridas pela comunidade indígena não são aptas a configurar o dever de indenizar por dano moral coletivo, máxime quando, do conjunto fático-probatório constante dos autos, emerge a convicção de que, embora tenha havido demora por parte da FUNAI no processo de demarcação da área, o alegado dano moral não resultou diretamente –e tão somente –da conduta da referida autarquia, mas da situação conflituosa dentro da própria comunidade, que inclusive vem opondo resistência à atuação da FUNAI, como ressaltou a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, na Informação Técnica nº 24/CGID/2012.

12. Sentença reformada apenas para adequar o prazo estipulado para o término do procedimento de demarcação das terras indígenas Truká ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, entendeu que 24 (vinte e quatro meses) constitui tempo razoável para a conclusão de todo o processo demarcatório, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença de primeira instância (REsp 1114012/SC, 1ª T., j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009, rel. Min. Denise Arruda).

13. Apelação do MPF provida em parte, sendo desprovidas as apelações da União e da FUNAI e mantida a sentença monocrática em todos os demais termos.

(AC 00001319320124058304, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 29/01/2014 – Página: 213).

Nesse sentido, entendeu o TRF da 5ª Região que é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, em um caso concreto, determinar prazo certo, com razoabilidade, para que a FUNAI e a UNIÃO cumpram o seu dever com o fim de obediência aos princípios da duração razoável do processo e eficiência.

Para além disso, o caso em questão é uma situação excepcional a demandar atuação do Poder Judiciário, já que a omissão do Poder Público é patente e tão grave que compromete a integridade de direitos coletivos.

Dessa forma, considerando que restou sobejamente caracterizada a irrazoabilidade da mora/omissão das requeridas em dar impulso ao processo administrativo de demarcação da Terra Indígena do Povo **JERIPANKÓ pelo prazo de 28 (vinte e oito) anos, deve esse Juízo impor as requeridas prazo para finalização do processo de demarcação.**

VII – DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Cumprе consignar que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não pretende, aqui, interferir na conveniência e na oportunidade afetas ao crivo do administrador. E não o faz por duas razões.

Primeiro, porque não há conveniência e/ou oportunidade a interferir, já que o ato ora reivindicado é vinculado, e não discricionário.

Isso, pois, se o procedimento administrativo vem acompanhado de estudos antropológicos e históricos que apontam no sentido do reconhecimento da terra indígena, não pode a demarcação ser denegada por questões que não sejam técnicas. Todos os estudos anteriores são realizados por “antropólogo de qualificação reconhecida”, acompanhado por grupo técnico especializado que poderá solicitar auxílio à comunidade científica sempre que necessário. Vale lembrar, ainda, que a lei (Decreto n. 1.775/96) vincula a desaprovação da demarcação “ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição”.

A segunda razão é ainda mais singela: **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nestes autos, não requer judicialmente decisão administrativa “demarcatória”, mas apenas decisão compelindo as requeridas a encerrar etapa atual do procedimento administrativo e dar prosseguimento ao feito até a conclusão dos trabalhos de demarcação com a declaração, mediante Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, dos limites das Terras Indígenas, se for esta a conclusão alcançada.**

Por tudo isso, e considerando que a omissão é evidente, que causa gravame às comunidades interessadas, semeando a insegurança e a incerteza, não há razão plausível para que o Judiciário deixe de emanar ordem e estancar tamanha inconstitucionalidade/inconvencionalidade.

Com efeito, **a ordem judicial que ora se pleiteia busca sanar a omissão na conclusão do processo de demarcação, que, ainda, está na etapa de Identificação e Delimitação,** ou seja, é necessária determinação judicial apta a garantir a adaptação do procedimento à legalidade, com o respeito à razoável duração do processo em todas as etapas do porvir.

Isto porque, a mora que marcou todo o presente feito administrativo de demarcação, justifica medida inibitória para que tais omissões não se repitam e os prazos – todos eles – sejam observados, tanto pela **FUNAI** como pela **UNIÃO**, quando tocar a esta manifestar-se no feito.

É a repetição do ilícito (mora), portanto, que alicerça o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em estender eventual mandamento judicial também à **UNIÃO**, para que esta, por meio do Ministro da Justiça e Segurança Pública, **observe fielmente os prazos legais e conclua, assim, o procedimento que se arrasta por mais de 28 (vinte e oito) anos.**

Nesse panorama é que o MPF requer provimento jurisdicional para que a **FUNAI** dê andamento ao processo de demarcação até sua conclusão, ocasião que encaminhará o processo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, em caráter preventivo, requer que a **UNIÃO**, por meio de seu Ministro de Estado, igualmente cumpra o prazo estatuído no §10º do artigo 2º do Decreto n. 1.775/96 e, assim, conclua o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena **JERIPANKÓ**.

Ressalte-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar em caso análogo e, ao fazê-lo, **encampou toda a tese supracitada, fixando o prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão geral do procedimento administrativo de demarcação** de terras indígenas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...)

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. (...)

9. Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer — consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73 —, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. (...) (REsp 1114012/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Grifou-se.

Demais disso, no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a Corte Interamericana enfatizou a necessidade de que os Estados garantam ações judiciais que amparem os povos indígenas em caso de violação de seus direitos territoriais (Sentença nº. 346, 2018, parágrafo 131).

Outrossim, consoante já narrado nesta peça exordial, a demanda consta no sistema indígena de informações da FUNAI e permanece junto a um universo de outros 118 processos de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas e de constituição

de reservas indígenas em todo o país (dados de 2020, OFÍCIO Nº 66/2020/DPT/FUNAI, Documento 22.1, Página 10 do IC 1.11.001.000186/2011-19).

Considerando que a FUNAI reconhece, desde 1987, a reivindicação do Povo **JERIPANKÓ** e não promove o devido andamento no feito administrativo, trata-se de uma autêntica situação que demanda intervenção do Poder Judiciário, fazendo valer sua atuação para sanar omissão/mora inconstitucional e inconvencional.

VIII – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O substrato fático-jurídico vertido nos autos não apenas autoriza, mas verdadeiramente impõe a concessão de tutela provisória de evidência com o fim de determinar o imediato andamento no processo administrativo de identificação e delimitação da terra indígena **JERIPANKÓ** (processo/FUNAI n. 08620.001692/1993-46).

A respeito da tutela de evidência, de acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

O último dos incisos citados se adequa à hipótese ora versada. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas constitucionais e legais.

Para o fim de evitar repetições desnecessárias, não se cuida de desenvolver novamente neste ponto o robusto cabedal probatório que **demonstra a mora/omissão das requeridas** em promover o andamento e concluir os trabalhos de demarcação do território do povo **JERIPANKÓ**.

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que Vossa Excelência conceda, após oitiva das demandadas, TUTELA DE EVIDÊNCIA impondo-se:

- i) à **FUNAI** que promova o andamento do processo administrativo de demarcação referente ao povo indígena **JERIPANKÓ**, remetendo-se, periodicamente, a cada 60 (sessenta) dias, a esse Juízo, informações acerca das providências que foram tomadas no âmbito do processo administrativo com o objetivo de concluir cada etapa administrativa, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii) à **UNIÃO**, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que observe, após a chegada do processo de demarcação do povo **JERIPANKÓ** no órgão, os prazos estabelecidos no Decreto n.1.775/96, sob pena de **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII – DA CONCILIAÇÃO E/OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MPF informa, desde já, que **tem intenção de realização de audiência de conciliação.**

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o recebimento da petição inicial e os documentos que a acompanham;
- b) a designação de audiência de conciliação;
- c) acaso reste infrutífera a citada conciliação e **após oitiva das demandadas**, a análise e **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, nos termos especificados no tópico VII da presente ação;
- d) a **citação** das requeridas nos termos do art. 238 e ss. do NCPC;
- e) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando-se a tutela provisória de evidência, com a condenação **das demandadas, impondo-se:**
 - e.1) à **FUNAI** que promova o andamento do processo administrativo de demarcação, com a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação referente ao povo indígena **JERIPANKÓ**, seguindo com as etapas previstas no **Decreto n. 1.775/96 (avaliação do relatório, resolução de pendências e contraditório)**, e encaminhando o procedimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, **tudo isso no prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sentença**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - e.2) à **UNIÃO**, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que observe, após a chegada do processo de demarcação do povo **JERIPANKÓ**, os prazos estabelecidos no Decreto n.1.775/96, sob pena de **multa diária** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Arapiraca, data conforme assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República